

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO IV**

**PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS
THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-129-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV”.

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado “LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS” aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho “LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS”.

Por sua vez, o resumo “LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL”, de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – “LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO” –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título “MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO”, Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho “NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, não garantem seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

“O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO”, João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo “O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE”, avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado “O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL”, Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências práticas.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo “O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS

PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES”, muito acertadamente, traz o cenário da pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em “ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING”, analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título “O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant’Anna de Freitas aborda “O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89”, a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de “O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA”, contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótimas leituras, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira

Resumo

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará a recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, e que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo “novo coronavírus” – SAR/Covid-2019 no âmbito dos sistemas de justiça penal, trazendo à discussão questões referentes ao direito fundamental à saúde e as consequências dessa recomendação para a segurança pública, no que tange à reavaliação da prisão provisória, bem como a prisão domiciliar que irá beneficiar muitos indivíduos privados de liberdade.

No âmbito do contexto internacional, foi no mês de dezembro de 2019 que o agente viral causador de infecção respiratória foi descoberto, após casos registrados na província de Wuhan na China. E em 11 de março, foi declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS a situação de Pandemia mundial pelo COVID-19, levando o governo brasileiro a adotar medidas preventivas. Dentre as medidas adotadas nacionalmente, tivemos, na data de 4 de fevereiro de 2020 a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional – Portaria 188/GM/MS), e na esfera jurídica, seguindo a declaração nacional de emergência, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu a recomendação nº 62/2020.

A referida recomendação, em seu artigo 4º, inciso I, propõe aos magistrados com competência na fase de conhecimento criminal, a reavaliação das prisões provisórias levando em conta:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; (CNJ, 2020)

Segundo a recomendação 62/2020 do CNJ, essas medidas têm como foco a prevenção da infecção pelo COVID-19, e visam a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, uma vez que, é garantia de saúde coletiva, e um possível cenário de contaminação levaria a impactos na segurança pública. É nesse contexto que o trabalho se desenvolve, uma vez que devem ser garantidos os direitos dos presidiários, mas a realidade prisional torna a prisão domiciliar inviável, capaz de trazer impactos negativos à segurança pública do país devido à falta de ressocialização.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em face da recomendação nº 62/2020 do CNJ, o direito à saúde nos conjuntos penais se sobrepõe à segurança pública, evidenciando a falta de ressocialização? Considerando o grupo de risco, o próprio sistema carcerário brasileiro pelo seu “estado de coisas inconstitucional” não torna passível do benefício uma ampla gama de presidiários?

OBJETIVO

Tendo como escopo inicial reflexivo a crítica lançada sobre a recomendação nº 62/2020 do CNJ, busca-se inicialmente evidenciar o embate entre os direitos das pessoas privadas de liberdade versus a segurança pública do Brasil, uma vez que, devido à falta de ressocialização, as medidas visando uma “falsa sensação do direito à saúde”, tende retornar à sociedade indivíduos sem perspectiva econômica e financeira, que voltarão ao crime. Dessa forma, busca-se trazer reflexões referentes ao direito à saúde e a situação dos presídios no país, bem como a ressocialização, ao analisar as consequências das recomendações do CNJ, que já estão sendo adotadas.

MÉTODO

A busca não pautar-se-á exclusivamente da análise crítica da recomendação nº 62/2020 do CNJ. Para além, serão utilizados os relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI carcerária de 2009, que evidencia a real condição de higiene e acesso à saúde de alguns presídios no país, coadunando com “estado de coisas inconstitucional”, asseverado na ADPF 347 (STF,2015).

Para tanto, esta pesquisa irá analisar a legislação nacional e internacional, no que dispõe acerca dos direitos à saúde, utilizando os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, que traça a quantidade de presos por regime. Dessa forma, a metodologia será centrada numa abordagem interdisciplinar, tendo por base o método hipotético-dedutivo, utilizando-se da técnica bibliográfica, análise de dados estatísticos e levantamento documental para a consecução da presente pesquisa.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Apesar do direito à saúde amplamente assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a realidade é outra. Segundo último levantamento do DEPEN, o Brasil conta com 748.009 presos, sendo 222.558 provisórios, 25.137 em regime aberto e 133.108 no semiaberto. (INFOPEN 2019). A recomendação nº 62/2020 do CNJ assevera que os ambientes prisionais são insalubres e possui a questão da aglomeração de pessoas, ou seja, de fácil contágio e proliferação do COVID-19.

Considerando o perfil prisional brasileiro, a referida recomendação, leva em conta a questão dos grupos de risco e tipos de regime para os quais se orienta a prisão domiciliar por força da Pandemia mundial do COVID-19, há uma gama muito grande de pessoas privadas de liberdades com direito à recomendação.

Segundo o DEPEN, estima-se que cerca de 30 mil presos deixaram as penitenciárias por força da recomendação nº 62/2020 do CNJ, seja por alvarás de soltura ou concessão de prisão domiciliar, muitos dos presos foram liberados mesmo sem o uso da tornozeleira eletrônica de monitoramento civil. (INFOPEN 2019).

Dado o elevado índice de reincidência genérica que fica em torno de 70% no nosso país, e, no contexto atual de crise de saúde que afetou também a economia do país e os empregos, a soltura desses detentos trará impactos negativos a segurança pública do país, somada à falta de estrutura de fiscalização do regime domiciliar. (BRASIL, 2017).

Portanto, há uma sobreposição da saúde em detrimento da segurança pública, falsa sensação do direito à saúde, levando em conta a contrariedade da resolução com a realidade prisional, uma vez que seria mais benéfico realizar investimento na saúde e ressocialização para reverter a situação inconstitucional ao invés da concessão do benéfico de prisão domiciliar.

Palavras-chave: Recomendação 62/2020 CNJ, Covid-19, Direito à saúde, Segurança pública

Referências

ALVES, Jeorgia Pereira; BRAZIL, Jamille Marinho; NERY, Adriana Alves; VILELA, Alba Benemérita; FILHO, Eduardo Martins. Perfil Epidemiológico de pessoas privadas de liberdade. Revista de Enfermagem-UFPE online,2017. Disponível em: http://faculdadeguanambi.edu.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo-hiv.aids_.pdf . Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: edições câmara,2009.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: edições câmara,2017.

_____. Presidência da República. Lei das Execuções Penais, Lei 7.210 de 11/07/1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 abril. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, Setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em: 05 abril de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 62 de 17 de março de 2020. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> .Acesso em : 05 abril de 2020.

GANDRA, Thiago Grazianne. Prisão sem vigilância estatal: evolução do método da pena de prisão e o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Curitiba: Juruá, 2017.

GRILLO, Marco. Ministério da Justiça estima que 30 mil presos deixaram a cadeia em função da pandemia de coronavírus. O globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-da-justica-estima-que-30-mil-presos-deixaram-cadeia-em-funcao-da-pandemia-de-coronavirus-1-24355221> . Aceso em: 02 de abril de 2020.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias- Atualização dez. 2019.DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em : 13 de abril de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt188-20-ms.htm . Acesso em: 5 de abril de 2020.